

# Tribunais de Contas

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### PAUTA DE JULGAMENTO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339469

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

**01) Processo nº 1300012004-00**

Responsável: **João Scarpato**

Origem : Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto : **Prestação de Contas de 2004**

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

**02) Processos nºs 1110012001-00 (200203173-00)**

Responsável: **Egon Kolling**

Origem : Prefeitura Municipal de Breu Branco

Assunto : **Prestação de Contas de 2001**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**03) Processos nºs 642252003-00 (200401204-00)**

Responsável: **Rosa Maria Peres Lima**

Origem : Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**04) Processos nºs 190042007-00 (200805081-00)**

Responsável: **Irineu Pismel da Silva**

Origem : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bujaru-SAAE

Assunto : **Prestação de Contas de 2007**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2012.

**a) Robson Figueiredo do Carmo**

Secretário Geral

### PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

**01) Processos nºs 110012001-00 (200205970-00)**

Responsável: **Pedro Corrêa Santa Maria**

Origem : Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto : **Prestação de Contas de 2001**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**02) Processos nºs 330012001-00 (200203005-00)**

Responsável: **Mário da Costa Leão**

Origem : Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto : **Prestação de Contas de 2001**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**03) Processos nºs 1040012003-00 (200511331-00)**

Responsável: **Paulo Liberte Jasper**

Origem : Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**04) Processos nºs 1290012003-00 (200404791-00)**

Responsável: **Anselmo Hoffmann**

Origem : Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**05) Processos nºs 393982003-00 (200404064-00)**

Responsável: **Edna Brelaz Batista**

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Juruti

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

**06) Processos nºs 0504052002-00 (200398643-00)**

Responsável: **Manoel Nogueira de Souza**

Origem : Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua

Assunto : **Prestação de Contas de 2002**

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2012.

**a) Robson Figueiredo do Carmo**

Secretário Geral

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### SESSÃO DE 24.01.2012 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339245

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de janeiro de 2012 as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 49.973

#### PROCESSO Nº. 2005/51119-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 036/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 069.405.001-91), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.974

#### PROCESSO Nº 2007/50276-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 276/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c 39 e art. 74, IV da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e dar-lhe plena quitação;

II - Aplicar a Sra. Simone Abussafi Miranda, Diretora à época do 11º Centro Regional de Proteção Social/SESPA, CPF nº. 679.864.809-63, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio a dever ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.975

#### PROCESSO Nº 2007/50349-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 205/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SAGRI.

**Responsáveis:** Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c arts. 41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 248.042.582-72, Prefeito à época, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corresponde a 10% dos recursos recebidos, pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.976

#### PROCESSO Nº. 2007/51185-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 215/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c Parágrafo único do art. 41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 59.976,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 373.780.582-20, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 que deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.977

#### PROCESSO Nº 2009/51329-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 381/2007 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO NICIAS RIBEIRO e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. JOSENITA DA COSTA CARVALHO DE SEIXAS – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. JOSENITA DA COSTA CARVALHO DE SEIXAS, Coordenadora, CPF nº. 199.295.012-15, ao pagamento da quantia de R\$ 12.347,00 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais), atualizada a partir de 21/01/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.978

#### PROCESSO Nº. 2007/51404-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 10/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MIRANDA e a SEOP.

**Responsável:** Sr. VICENTE FERREIRA CUNHA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c 39 e art. 74, IV da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE FERREIRA CUNHA, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dar quitação;

II - Aplicar ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Secretário da SEOP à época, CPF nº. 185.932.672-20, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.